

## T R I B U N A L D E R E C U R S O

Proc. nº 11/03

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso o seguinte:

I. No processo nº 08/2002 do Colectivo Especial para os Crimes Graves do Tribunal Distrital de Díli o arguido Miguel Mau recorre para o Tribunal de Recurso da decisão que prolongou a prisão preventiva até a decisão final, pedindo essa medida de coacção fosse substituída por outra medida não detentiva.

Alega que não havia fundamentos de facto e de direito que justificasse o prolongamento da prisão preventiva.

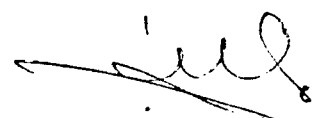
O M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> apresentou a resposta escrita, na qual defende, em síntese, que no caso dos autos não é admissível recurso ao abrigo do 23<sup>o</sup> do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, uma vez que, no seu entender, esse mecanismo de recurso só é aplicável às situações em que os recorrentes são apenas e só suspeitos, entendendo que logo que contra os suspeitos é deduzida acusação, já não podem socorrer-se dos mecanismos previstos no art<sup>o</sup> 23<sup>o</sup>, referido, mas tão só do previsto no art<sup>o</sup> 29 do mesmo Regulamento 30/2000 .

II. Cumpre apreciar e decidir.

Questão Prévia.

A ilustre Procuradora do Ministério Publico, levanta a questão Preliminar que é a de decidir se é ou não admissível o presente recurso interposto ao abrigo do art<sup>o</sup> 23<sup>o</sup> do Reg.

Alega a mesma que em seu entender, esse mecanismo de recurso só é aplicável às situações em que os recorrentes são apenas e só suspeitos, entendendo que logo que contra os suspeitos é deduzida acusação, já não podem socorrer-se dos



## T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

mecanismos previstos no artº 23º, referido, mas tão só do previsto no artº 29 do mesmo Regulamento 30/2000, sendo certo que caso sub judice, a acusação foi deduzida contra o recorrente, em 28/3/0330/2000.

Pensamos, porém que, salvo o devido respeito essa é uma interpretação meramente literal e mesmo nesse ponto incompleta.

A ilustre procuradora refere que os recursos interlocutórios, previstos no artº 23º do Reg. 30/2000, com a redacção actual, apenas se referem a recursos de decisões do Juiz de Instrução e já não a decisões do Juiz do Processo. Pretende fundamentar tal tese no facto de o referido artº 23º, apenas usar as expressões "Juiz de Instrução" e "suspeitos" e não os termos "Juiz do Processo" e "arguido", acrescentando ainda que o artº 1º do mesmo regulamento define o que é um arguido e um suspeito, pelo que, com tais argumentos conclui que o mecanismo do artº 23º, não poderá ser usado no caso concreto. Refere então que, para situações como esta, o arguido necessita de se socorrer do artº 29 do dito Regulamento.

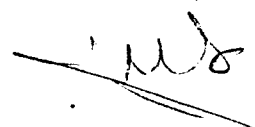
Contudo não tem razão a ilustre Procuradora.

Na verdade o artº 23º quando se refere a Juiz de Instrução, apenas usa esse termo por ser normalmente de decisões dos Juizes de Instrução que existem recursos interlocutórios, mas não pretende, nem pode pretender, afastar a hipótese de qualquer arguido recorrer de uma decisão intercalar que lhe seja desfavorável, seja ela do Juiz de Instrução, seja ela do Juiz do processo. Aliás é o próprio Reg.30/2000, no seu artº1, al.m), que diz que "*Recurso interlocutório significa o recurso interposto, antes da decisão final de um caso, de uma decisão tomada pelo Juiz de Instrução ao abrigo do artigo 20.6, ou de uma decisão tomada por um Tribunal Distrital ao abrigo do parágrafo 20.11 ou 20.12 deste Regulamento*".

Ora, no caso concreto a decisão ora sob recurso é uma decisão de uma Tribunal Distrital (onde está integrado o Painel Especial de Crimes Graves) e tomada ao abrigo do artº 20.12 do Reg. 30/2000.

Assim, sem necessidade de mais considerações julga-se improcedente a alegação da ilustra Procuradora do M.P. e ir-se-á conhecer do recurso interposto pelo arguido.

Vejamos então.



## T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

Coloca-se neste recurso a questão de saber se estavam ou não verificados os pressupostos para o prolongamento da prisão preventiva feito pela decisão recorrida.

Como consta dos autos o recorrente encontra-se acusado de ter cometido três crimes contra a humanidade, por cada um dos quais corresponde pena de prisão superior a 10 anos, quer se entenda que se aplica a legislação indicada na acusação, quer se entenda, como o Tribunal de Recurso tem feito na suas recentes decisões, se aplique a legislação portuguesa. Há elementos de prova suficientes que levaram à sua acusação por esses crimes. A gravidade e natureza dos factos praticados associados à sua motivação e à circunstância de o arguido poder facilmente fugir para o território indonésio de Timor Ocidental leva a recear seriamente o risco de ele poder subtrair-se à ação da justiça se não se mantiver em prisão preventiva.

Essas razões foram explicitadas na decisão recorrida.


Assim, estão verificados os pressupostos estabelecidos no artigo 20.08 e 20.12 do Regulamento da UNTAET nº 2000/30, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento da UNTAET nº 2001/25, de 14 de Setembro, para se prolongar a prisão preventiva como foi feito pela decisão recorrida.

A decisão recorrida fez correcta aplicação da lei aos factos, e, por isso deve ser confirmada.

O recurso interposto deve, por isso, ser julgado improcedente.

Não obstante decair no recurso o recorrente encontra-se preso e não consta que tenha bens suficientes que lhe permitam suportar as custas do processo.

Assim, não se justifica a sua condenação nas custas do recurso.



T R I B U N A L   D E   R E C U R S O

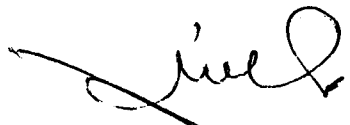
---

III. Conclusão

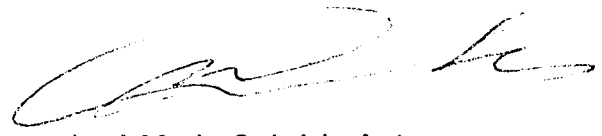
Pelo exposto, deliberam os juizes do Tribunal de Recurso julgar improcedente o recurso interposto pelo arguido Miguel Mau e confirmar a decisão recorrida.

Dili, 12 de Agosto de 2003

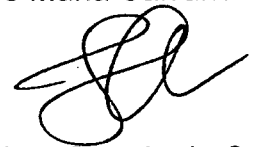
Os Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio de Jesus Ximenes - *Relator*



José Maria Calvário Antunes



Jacinta Correia da Costa